

Da "Hype" à Responsabilidade: Impactos da Inimputabilidade da Inteligência Artificial e Cooperação Humano e Inteligência Artificial para Política Criminal no Brasil e Equipes de Saúde

Marcela Janeiro Schmidt^{1,2}, Sergio Luis Schmidt², Jesus Landeira-Fernandez¹

Resumo

A despeito da nova Lei nº 14.843/2024 que obriga a realização de exames criminológicos para todos os apenados e do que dispõe a LEP art. 7 e a Resolução CNPCP nº 36 de 2024 art.3º acerca da necessidade de psicólogos e psiquiatras na composição da Comissão Técnica de Classificação e para a realização do exame criminológico, estudo recente do Conselho Nacional de Justiça (2024) evidenciou ausência de psiquiatras em 99% das unidades prisionais no país. Diante desse quadro, essa revisão narrativa discute o uso ético da inteligência artificial e de testes objetivos como instrumentos complementares à entrevista clínica no aprimoramento da política criminal brasileira e auxílio do trabalho efetuado pelas equipes de saúde. Propõe-se, ainda, adoção de uma supervisão crítica humana que oriente a atuação colaborativa entre sistemas de IA e profissionais da saúde e do direito. No campo jurídico, outrossim, examinou-se a plausibilidade de uma responsabilização penal exclusivamente humana em casos criminais envolvendo IA, dada ausência de elementos essenciais à culpabilidade. Por fim, apresenta-se uma teoria fundada em bases jurídicas e biológicas para sustentar a tese da aplicabilidade da inimputabilidade penal às IAs em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Palavras-chave: exame criminológico, inteligência artificial, política criminal.

From the "hype" to Responsibility: Impacts of ai's Non-imputability and Human-artificial Intelligence Cooperation on Criminal Policy in Brazil and Health Teams

Abstract

Notwithstanding the enactment of Law Number 14,843/2024, which obliges the practice of criminological examination for all convicted persons, and the provisions of Article 7 of the Brazilian Law of Penal Execution (LEP) and Article 3 of CNPCP Resolution Number 36/2024, regarding the requirement that psychologists and psychiatrists be included in the composition of the Technical Classification Commission and in the conduct of criminological examination, a recent study by the National Council of Justice (2024) revealed the absence of psychiatrists in 99% of prison facilities nationwide. Given this alarming reality, this narrative study examines the ethics surrounding AI and the use of objective tools in clinical interviews. It aims to improve Brazil's criminal policy and support the work of prison's health teams. The study pushes for a model that emphasizes the need for critical human supervision. It advocates for collaborative approaches that bring together AI systems and professionals from health and legal fields. On the legal side, the analysis discusses how to attribute criminal liability solely to individuals in incidents involving AI, focusing on important aspects of culpability. Besides, this paper proposes a theory grounded in legal and biological principles to support the application of the concept of criminal non-imputability to AI systems, in accordance with existing laws in Brazil.

Keywords: criminological assessment, artificial intelligence, criminal policy.

Correspondência

Marcela Janeiro Schmidt
Hospital Universitário Gaffrée e Guinle
Rua Mariz e Barros, 775 - Tijuca
20.270-004 - Rio de Janeiro/RJ - Brasil
E-mail: marcela-schmidt@hotmail.com

¹Departamento de Psicologia da PUC-RIO. ²Programa de Pós-Graduação em Neurologia da UNIRIO.

1. Introdução

A nova “Hype” da IA inclui a sua utilização dentre outras funções na formulação e execução de políticas criminais. Igualmente veio para auxiliar nas demandas relativas à sistematização de informações, tal como mapeamento de fatores de risco psicossocial e com a finalidade precípua de aprimoramento do viés preditivo do exame criminológico. No Brasil, a discussão quanto a sua aplicação na elaboração de laudos criminológicos ocorre em meio à escassez de profissionais capacitados a oferecer suporte técnico às decisões judiciais. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 99,6% das unidades prisionais não contam com psiquiatras⁶. Diante desse cenário, o presente artigo busca discutir os efeitos decorrentes da nova redação da Lei nº 14.843, de 2024⁵, que reintroduziu a obrigatoriedade do exame criminológico no país como política criminal. O estudo também objetivou analisar o uso de testes objetivos e da IA como ferramentas de apoio ao trabalho preditivo do exame criminológico, à luz do ordenamento jurídico vigente. Ressalta-se que estudo recente do CNJ⁶ aponta que os custos associados à obrigatoriedade do exame criminológico podem alcançar R\$ 170 milhões anuais, destinados à formação de novas equipes técnicas⁶. Além disso, estima-se que o déficit de vagas poderá chegar a 176% até 2028, com acréscimo de cerca de seis bilhões anuais devido ao atraso na concessão de benefícios de progressão de pena frente à nova realidade normativa⁶. Ademais, a inexistência de estrutura técnica adequada à implementação da normativa recém-promulgada pode configurar violação de direitos subjetivos constitucionalmente assegurados aos presos, especialmente diante de questionamentos quanto à previsão orçamentária e validade do exame³². Estima-se, ademais, que existam mais de 400 instrumentos de avaliação de risco, possivelmente aplicados em cerca de 40 países⁴¹. Nesse contexto fático e legislativo, este artigo pretende expor os prós e contras do uso potencial da IA e de testes objetivos como práticas complementares nas políticas criminais aplicadas nos presídios brasileiros. Outrossim, buscou-se identificar explicações biológicas, dentre elas, como a rede de saliência e o sistema dopaminérgico podem ter implicações na tomada de decisão ligadas ao exame criminológico atual que é usualmente embasado em entrevistas clínicas. Também, como o contexto ecológico dos sistemas de IA pode impactar a mente²⁶. Em acréscimo, aprofundou-se na discussão acerca da possível “diluição” de responsabilidades, tal como a plausibilidade de se atribuir culpabilidade unicamente humana em casos criminais envolvendo IA.

2. Método

Esta pesquisa consiste em uma revisão narrativa não sistemática da literatura, que incorporou estudos empíricos, legislações, obras teóricas, além de meta-análises e relatórios institucionais.

Demos preferência a textos novos referentes ao período de 2011 a 2025. Obras antigas de grande importância também foram incluídas quando ajudavam a entender melhor pontos específicos da relação entre

responsabilidade penal e avaliação da culpabilidade.

A busca por referências deu-se nos bancos de dados PubMed, Scielo e Google Scholar. Adicionamos as fontes acadêmicas, os dados de estudos e recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Federal de Psicologia (CFP), decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), tam como as recentes regulamentações da OCDE, UNESCO e União Européia sobre o assunto.

A pesquisa abrangeu, outrossim, artigos em inglês e português tendo sido utilizados para efetuar as buscas termos como exame criminológico, erros algorítmicos, métodos objetivos de avaliação, inteligência artificial, rede de saliência e tomada de decisão.

Por fim, trata-se de uma revisão narrativa sobre o envolvimento da inteligência artificial nas políticas criminais e em testes objetivos aplicados nesse contexto, com forte ênfase nos achados de artigos recentes preferencialmente revisados por pares. De forma adicional, foi realizada uma análise de atos regulatórios relacionados ao tema.

3. Projetos legais, legislações pertinentes e regulamentações afetos ao exame criminológico e usos de IA no Brasil

No que concerne ao aspecto histórico a respeito do exame criminológico, o instrumento encontra-se previsto de maneira explícita pelo legislador nos artigos 8º, 112, § 1º da Lei de Execução Penal (LEP) e 34 do Código Penal (CP). Outrossim, com a promulgação da lei 10.792/2003 este deixou de ter uma aplicação automática, inaugurando na prática forense a necessidade da presença de uma justificativa apta a fundamentar a imprescindibilidade do exame. Referido entendimento quedou ratificado pela edição de súmulas pelos tribunais superiores a respeito do assunto (respectivamente Súmula Vinculante nº 26 do STF e Súmula nº 439 do STJ). Com vistas à regulamentação do profissional da psicologia no âmbito da respectiva política, houve também a edição das Resoluções de nº 9/2010, de 12/2011, suspensa em 2015, e de nº 6/2019 e 2021 do Conselho Federal de Psicologia (CFP)^{27,33,34}. Recentemente, nova lei amparou o retorno da obrigatoriedade do exame e promoveu alterações no art. 112 da LEP, § 1º, bem como autorizou a realização do exame criminológico para fins de progressão de pena independentemente de justificativa ou eventual fundamentação do pedido⁵. Destaca-se que no Brasil, em virtude do silêncio legal acerca do assunto, a despeito da obrigatoriedade de se realizar o exame criminológico nessa população, é usual a prática de entrevistas que não necessariamente são acompanhadas da obrigação de se realizar testes estruturados e com viés objetivo. Em caráter recente adveio decisão preferida pelo Pretório Excelso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) de nº 1.532.446 (Tema 1.381) em que se declarou o efeito de Repercussão Geral (RG) sobre o tema⁸. No que tange à regulamentação do uso ético da IA no Brasil, o CFP emitiu notas recentes a respeito do assunto com vistas

aplicação ética no contexto clínico e, no âmbito da saúde pública, regulou a utilização do e-SUS^{6,13}. Ademais, o CNJ emitiu a Resolução de nº 615⁹, sem caráter vinculativo, e de aplicação exclusiva no âmbito do judiciário e adotou posição contrária ao uso de IA para previsões criminais e valoração de traços de personalidade/comportamentos com intuito de se perquirir e obter previsão de reiteração delitiva, de acordo com o estipulado no art. 10, incisos II e III. No mesmo sentido encontra-se a Resolução nº 36 de 4 de novembro de 2024 do CNPCP, art. 10¹⁰. Ainda durante II Jornada Institucional de 2024 o Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) aprovou proposta de enunciado de nº 64 no sentido de que: "Os artigos 112, §1º e 114, inciso II, da Lei de Execução Penal, estabelecem a obrigatoriedade da realização de exame criminológico a fim de que seja analisado o preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, não cabendo a flexibilização da norma com base em critérios discricionários ou concernentes ao caso concreto" (PGEA SEI nº 20.22.0001.0034629.2024-13)⁷. Outrossim, com o intuito preliminar de regular o uso da IA no país foram criados no Brasil alguns projetos de lei, tais como a PL 3.018/2024, PL 3.592/2023 e PL 3592/2023 com o intuito de normatizar o uso de imagens e de áudios de pessoas falecidas, bem como para regulação de data centers. Especificamente com relação ao Projeto de Lei de nº 2.338 em 2023, esse possui um enfoque na preservação de direitos autorais oriundos de propriedade intelectual e junto à preservação da segurança jurídica visa a criação de um Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial¹¹. Do mesmo modo, a Lei nº 13.709⁴ (LGPD) de 2018, no art. 20, instituiu a necessidade de proteção aos dados sensíveis. O previsto na Resolução 615 de 2025, no entanto, criou uma possível antinomia pois autorizou o uso de IA pelo judiciário, desde que respeitado o contraditório e a transparência, ao mesmo tempo em que veda no art. 10 incisos II e III a utilização de laudos criminológicos proferidos com o emprego de IA, ainda que do tipo abertas, explicáveis e submetidos à supervisão humana prévia de equipe técnica e, posteriormente, do próprio magistrado^{4,9}. Quanto ao código de ética vigente aplicável à temática, destaca-se a "soft law", portanto, não juridicamente vinculante, elaborada pela UNESCO⁴⁰. Ressalta-se, não obstante, que o Brasil é signatário da UNESCO junto aos demais 193 estados membros e 12 territórios⁴⁰. Também, a despeito do país ainda não ter se tornado membro pleno, sofre influência dos princípios internacionais elaborados pela OCDE²⁸ que estabelecem, dentre outras questões, o respeito à transparência, explicabilidade, segurança e responsabilidade (accountability)²⁸. Por último, foi, outrossim, criada a Lei Européia de IA¹⁹, que, embora não produza efeitos diretos no ordenamento jurídico brasileiro, seu padrão regulatório pode vir a impactar empresas brasileiras no mercado internacional e acordos técnicos, em especial se puderem afetar cidadãos europeus. Ela, outrossim, inovou por estabelecer sanções coercitivas financeiras, regras proporcionais ao nível de risco apresentado pela IA e obrigações a serem cumpridas por IAs do tipo generativas¹⁹.

4. Exame criminológico aplicado no Brasil

Uma metanálise recente concluiu, por meio de comparações diretas e incluindo amostras de adolescentes, que as ferramentas de avaliação de risco apresentam maior precisão do que julgamentos não estruturados após o controle do risco de viés⁴¹. Além disso, constataram os autores que há um conjunto expressivo da literatura, composto por cerca de vinte meta-análises reunindo centenas de estudos, que apontam que as ferramentas estruturadas possuem validade preditiva significativa para reincidência com tamanho de efeito de magnitude moderada⁴¹. A despeito disso, o exame atual no país não incorpora testes objetivos complementares como regra. Neste intento é alvo de críticas pela ausência de padronização, elevado grau de subjetividade, chances de afloramento da doutrina do direito penal do autor e pela carência de infraestrutura pertinente para sua implementação. Além disso, é frequentemente interpretado como uma estratégia de controle social³⁴. Ele, ademais, contempla como obrigatório, unicamente, entrevistas com equipe multidisciplinar, o que pode ensejar questionamentos no que concerne à plausibilidade de êxito quanto ao construto proposto, qual seja, previsão de periculosidade e/ou possibilidade de comportamento reiterado delitivo. Conforme assinalado, além dos impactos econômicos para formação de equipe técnica, o exame obrigatório vem sendo questionado com relação a sua validade⁶. Outrossim, atrai refutações pela ausência de planejamento orçamentário oportuno para imposição de sua obrigatoriedade³³. Com relação à adoção separada do critério de bom comportamento como finalidade de concessão de liberdade ou progressão da pena, esse entendimento também é receptor de crítica, posto que é facilmente manipulável, como, por exemplo, por indivíduos com psicopatia³¹. Estima-se que dentre apenas haja em torno de 20-25% de indivíduos com personalidade antissocial, sendo as taxas de reincidência deste grupo elevadas variando entre 40% e 70%²⁴. Tal fato reforça a necessidade de elaboração de um instrumento criminológico que considere o contexto brasileiro e que esteja devidamente ancorado em evidências da literatura científica especializada³¹. A esse respeito, não custa olvidar o disposto pela Resolução do CNJ nº 487 de 2023, hoje alvo de ação de inconstitucionalidade, que instituiu a política antimanicomial, mas que não deve, em tese, contemplar indivíduos com psicopatia, vez que não se trata, propriamente, de uma doença mental, porém de um transtorno de personalidade antissocial^{15,1}. Em relação ao uso de testes objetivos com esse intuito, não há obrigatoriedade ou exigência legal de implementação de instrumentos deste tipo junto às entrevistas já implementadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, ainda que adaptado e validado para uso no Brasil e como prática complementar ao exame clínico atual, tal como *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R)^{24,31}. Nada obstante, é forçoso que se operacionalize uma avaliação clínica criteriosa para se evitar possíveis falsos positivos, sendo questionável aplicar-se unicamente testes

objetivos na atualidade com essa finalidade em virtude de complicações relativas à possível ocorrência de falsos positivos²⁰. Na prática, porém, a conformidade do exame com ordenamento jurídico, especialmente com o princípio da legalidade em seu aspecto material, demanda a observância de critérios constitucionais, como a proporcionalidade, para que se averigue a adequação, necessidade e proporcionalidade³¹.

5. Aplicações “conscientes” e “não tão conscientes” assim da IA: Problematisando o uso da inteligência artificial com base em experiências de utilização pretéritas no sistema criminal. Práticas discriminatórias, opacidade de dados e questões éticas

Alguns pontos merecem ser debatidos quando da utilização da IA, como a erosão epistêmica, vazamento lexical, ausência de elaboração de pensamento próprio e senso crítico, opacidade dos dados, invasão de privacidade, falhas no design de software. Igualmente, questionamentos relativos à proteção da propriedade intelectual são comuns, junto ao uso dos dados pela IA e ao possível vazamento de informações²⁵. No que toca às políticas criminais cabe especial atenção à possível reprodução da seletividade penal como reflexo de um problema socio-histórico pré-existente, tal como de práticas sistêmicas de discriminação ligadas a questões raciais^{2,41}. No entanto, tais questões vêm sendo questionadas e há necessidade de mais estudos que estabeleçam recortes de gênero, raça, etnias e questões socioeconômicas para se chegar a conclusões mais verossímeis e precisas e que incluam amostras da população brasileira^{24,41}. Ademais, deve-se analisar o que viria a ser um algoritmo suficientemente justo em meio à pluralidade de definições de justiça e aos efeitos negativos/positivos para diversos grupos (não somente ofensores como vítimas diretas e indiretas)². Além disso, se humanos suficientemente letrados e treinados conseguiriam conduzir adequadamente a IA e com isso reduzir o impacto prejudicial de práticas discriminatórias^{2,29}. Sob esse aspecto, embora possa parecer intuitivo que a inserção de representatividade em todas as etapas de aplicação da IA ensinaria uma garantia absoluta de que os preconceitos sociais não serão eventualmente reproduzidos, a inclusão de grupos marginalizados na sua elaboração não necessariamente se traduzirá em mudanças profundas previamente sistematizadas na sociedade e enraizadas nos indivíduos que a compõem. Nada obstante, trata-se de uma medida apontada para amenizar possível efeito negativo do racismo do algoritmo no uso de IA no âmbito criminal²⁷. Esta que também pode vir a se configurar como precursora de igualdade de julgamento por sua objetividade, bem como reduzir o risco de vieses e de preconceitos cognitivos humanos^{17,41}. Nesse diapasão com base na teoria tripartida de Reale³⁰, uma norma ao ser criada deve amparar-se em fatos e valores. Não é por outro motivo que a norma penal apenas descreve condutas, comissivas e omissivas, e não define, como regra

geral, característica específica, como, por exemplo, o fenótipo/característica especial do agente ofensor, pois se deve punir pelo ato típico que a pessoa cometeu, independentemente de quem seja o autor, com exceção para os denominados crimes próprios. Como regra geral, segue-se uma lógica, portanto, oposta ao direito penal do autor que é embasada no ser e não no fazer. Soma-se ao debate a indagação acerca de quais seriam os dados juridicamente adequados a orientar a atuação do Poder Judiciário tendo-se em vista a impossibilidade de se alterar os dados prévios²⁷. Também, além do possível problema relativo à propagação do viés algorítmico, com relação ao racismo estrutural, este é questionamento importante de ser efetuado independentemente do emprego ou não de sistemas de IA nos procedimentos criminais posto que tanto o homem como a IA podem vir a reproduzi-lo (a depender da forma como os dados são alimentados, como se dá essa incorporação, sua divulgação e se eles não poderiam ser acessados de outra forma, bem como se os critérios hoje adotados pela IA também não foram inspirados nos que já eram e se encontram sendo utilizados em âmbito penal). Nos parece lógico, no entanto, que tanto falsos positivos como negativos não são de interesse geral da sociedade, posto que podem suprimir direitos ou gerar despesas desnecessárias²⁰. O uso de IA em políticas públicas criminais, outrossim, já é uma realidade em países do exterior, a exemplo do COMPAS implementado nos EUA, sendo que este pode servir também como intuito de reabilitação e encaminhamento para terapias. No Reino Unido há o *Offender Assessment System* (OASys), que é utilizado para avaliar riscos futuros e auxiliar quando da elaboração de planos individualizados de intervenção, e no Canadá há o *Level of Service/Case Management Inventory* (LS/CMI) também criado com o mesmo intuito¹⁷. Em suma, estima-se que haja mais de 400 instrumentos diferentes de avaliação de risco que estão sendo potencialmente aplicados em países distintos⁴¹. Acrescenta-se dentre desafios já elencados o risco de diluição de responsabilidades.

6. Discussão acerca de eventual responsabilização jurídica em casos criminais

A IA, uma vez configurada e treinada com base de dados por humanos, comete erros que podem ser derivados da própria falibilidade humana em sua programação. Sob esse aspecto pode-se citar falhas oriundas de bancos de dados desatualizados ou mesmo o racismo algorítmico. A questão central, contudo, é saber se humanos cometem mais ou menos erros, quantitativamente e qualitativamente, e cotejar possíveis benefícios e riscos dessa atuação individualizada ou “acompanhada”²⁹. Neste sentido, Bambauer e Zarsky² pontuam que: “O viés no tratamento é tão provável de ocorrer em sistemas puramente humanos quanto em sistemas assistidos por computador”¹². Igualmente, se acrescenta a essa discussão se caberiam eventuais responsabilizações no caso da ocorrência de equívocos com repercussões em âmbito criminal. Outrossim, casos envolvendo suicídio de menores concomitante ao uso de “chatbots”

estão sendo noticiados e junto a eles cresce a discussão referente à possível imputação de responsabilidades¹⁸. Neste sentido acerca da distinção entre cérebro e mente e da importância do impacto do contexto ecológico para operacionalização da mente, McNamara e Grafman²⁶ pontuam que ferramentas funcionariam "como extensões de nossa mente", sendo ela "moldada e expandida pelas ferramentas que utilizamos"²⁶. Quanto à responsabilização criminal direta da IA e de pessoa jurídica (PJ), esta é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, à exceção de crimes ambientais cometidos por PJ. Nada obstante, a responsabilização humana é possível se ficar comprovado dolo eventual ou culpa e se restar provado que havia ingerência suficiente, ainda que não completa, bem como nos casos em que mesmo havendo o recebimento de denúncias acerca dos erros não há a criação de protocolos, filtros ou alertas. Isso porque quando deixam de agir nesses casos podem vir atuar como garantidores da segurança dos usuários, o que pode vir a configurar-se como um caso de omissão imprópria (CP, 13, § 2º) ou de dolo eventual. No Brasil, ademais, as teorias que prevalecem quanto à aplicação da lei penal no espaço são o da territorialidade como o da ubiquidade (CP, art. 6º). Portanto, deve-se levar em consideração o local da ação/omissão ou do resultado para aplicação da lei penal brasileira. Ademais, averiguação da culpabilidade encontra-se dividida em três: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexistência de conduta diversa, conforme versa a teoria finalista concebida por Hans Welzel⁴³. Neste esteio a IA, ao menos com base na sua versão atual é considerada inimputável uma vez que não possui aspecto volitivo (vontade) ou consciência para compreensão do ato ilícito e não ostenta possibilidade de autodeterminar-se no momento da ação ou omissão danosa, diferentemente dos humanos (desenvolvedores, gestores/diretores e operador humano direto/ profissionais que utilizam a IA) que podem responder proporcionalmente quando comprovado a sua suficiente ingerência, capacidade e nexos causal por fatos que sejam típicos e antijurídicos cujo resultado, ação ou omissão deu-se em território brasileiro, em específico, se o acontecimento era previsível ou evitável ou se o agente utilizou-se da IA como um instrumento para benefício próprio e efetuar conduta criminosa. Em nosso ordenamento, contudo, antes que não apresentem consciência, embora possam praticar condutas típicas e antijurídicas, não devem ser punidos diretamente no âmbito criminal²⁹. Em outras palavras, para que haja culpabilidade, é imprescindível a demonstração da consciência da IA sendo o mesmo tratamento conferido à pessoa jurídica, a exceção dos casos que envolvem crimes ambientais em que ordenamento jurídico no Brasil autoriza a responsabilidade de pessoa jurídica, tal como no polo passivo figurando como vítimas. A IA, portanto, é compreendida como inimputável no âmbito criminal. Diferentemente de pessoas físicas, que podem a sua maneira vir a responder por culpa expressa no tipo ou dolo, este último consoante apregoa a regra geral. Neste sentido pode-se, inclusive, conjecturar a configuração de dolo eventual ao não se importar e se assumir o risco de potencial evento causador

de um dano. Em particular, impõe-se considerar, nesse contexto, que o instrumento exame criminológico é alvo de críticas contundentes por não se tratar de teste objetivo, replicável e com confiabilidade empírica, sendo sua validade questionável para lograr o construto o qual se propõe. Lado outro, a inaplicabilidade retroativa de norma penal mais prejudicial ao apenado foi alvo de discussão na jurisprudência e se denota pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347¹² a existência de uma infraestrutura inadequada para viabilizar uma obrigatoriedade indiscriminada do exame criminológico^{5,12}. Ademais, a definição da política criminal é, por sua natureza, competência do Poder Legislativo. Nesse sentido, cabe à União legislar sobre matérias afetas ao direito penal e processual penal, nos termos do art. 22, inciso I, da CRFB. Desta forma, há limitações à atuação normativa do CNJ, especialmente quando se trata de matérias cuja obrigatoriedade foi previamente estabelecida por lei. Neste sentido, qualquer extrapolação das competências elencadas no art. 103-B, § 4º da CRFB pode ensejar dúvidas quanto à constitucionalidade das suas medidas e comprometer sua legitimidade, uma vez que os membros do CNJ não foram eleitos pelo voto popular, ao menos, com o intuito de exercer função legislativa. Igualmente, o exame criminológico, uma vez ancorado em evidências científicas, configura-se como uma garantia no processo de individualização da pena. Em uma perspectiva distinta pode, outrossim, ser compreendido como ferramenta de proteção coletiva (da sociedade) e da vítima quando utilizado para fins de individualização da pena, prevenção e análise de concessão de benefícios penais^{2,20}. Trata-se, por fim, de norma de caráter misto, portanto, de natureza penal e processual penal. Outrossim, o CNPCP não estipula a obrigatoriedade de testes objetivos, ainda que complementares às entrevistas clínicas. Em que pese isso, um estudo efetuado no contexto brasileiro de indivíduos em acompanhamento psiquiátrico do sexo masculino indicou que o teste estruturado denominado HCR-20 (*Historical, Clinical, and Risk Management* - 20 itens) é possivelmente apropriado para estimar o risco de violência e para o direcionamento das intervenções necessárias nessa população³⁶. Não se pretende, com isso, afirmar que os conselhos estejam impedidos de atuar preventivamente na defesa de pautas éticas, desde que essa atuação seja estruturada segundo a melhor técnica e sustentada pelas evidências que dispõe a literatura científica especializada. Neste esteio a confecção de revisões sistemáticas rápidas poderiam vir a auxiliar na tomada de decisões mais céleres quando envolverem questões éticas com repercussões proeminentes e imediatas. Nesse sentido, a história da Prática Baseada em Evidências (PBE) revelou que nem sempre o conhecimento intuitivo revela-se aquele que nos possibilita alcançar conclusões mais verossímeis, bem como ancoradas na realidade e em evidências de maior qualidade e relevância e que nossas hipóteses podem, com alguma frequência, não se confirmar⁴¹. Acrescenta-se que, além da nova normativa mencionada, o STF, por força de disposição constitucional expressa, não se encontra submetido ao controle do CNJ. Ademais, permanece vi-

gente o entendimento simulado, ainda não revogado, que admite a possibilidade de utilização do exame criminológico nos presídios brasileiros.

7. O problema nada “difícil” quanto à ausência de consciência atual da IA

Desprovida da presença de substrato biológico, notadamente neurônios de Von Economo, a IA carece de ferramentas essenciais para expressão de empatia²⁶. Também os sistemas atuais produzem uma ilusão de compreensão baseados em padrões de reconhecimento²². Ademais, embora possam cometer erros ao fornecer informações inverídicas, tal como exista uma tentativa de humanização da IA, e se diga, habitualmente, que “IAs” são aptas a “alucinar”, apenas seres sencientes apresentam estados alterados da consciência. Neste sentido, diferentemente de robôs, humanos exibem neurônios fusiformes ligados ao processamento emocional e à cognição social que são essenciais para a tomada de decisão, o que desmonta o mito da existência de que a AI é capaz de possuir uma consciência própria ou compreender uma ilicitude, tendo-se em vista a sua falta de capacidade para se autodeterminar. Neste esteio, a IA limita-se a simular emoções e estados empáticos e não é capaz de vivenciar de maneira autêntica experiências subjetivas²⁹. No mais, há relatos de que o desequilíbrio no funcionamento das Redes de Modo Padrão (DMN), saliência, conectada a sistemas dopaminérgicos e frontoparietal (RFP), encontram-se associados a diversas condições clínicas importantes de saúde, tal como a existência de impactos na formação de crenças - essa última regulada, sobretudo, pelo Córtex pré-frontal medial (Mpf). Além disso, encontram-se também associados a erros de percepção e preditivos oriundos de sistemas multiníveis^{26,35}. Ademais, a existência de desordem capaz de gerar alguma desregulação dopaminérgica pode contribuir para a atribuição equivocada de saliência a estímulos irrelevantes e favorecer percepções distorcidas da realidade. Neste sentido, antipsicóticos típicos teriam essa função de auxiliar no bloqueio da ação dopaminérgica ao restringir, concomitantemente, ao seu uso receptores de dopamina D2 e D3 e em casos de psicose promovem melhora temporária nos sintomas durante o seu uso^{23,26}. Neste intento há, outrossim, associação entre o uso de psicoestimulantes e o incremento nos sintomas psicóticos¹⁶. Além disso, novos estudos, nesse sentido, precisam ser conduzidos para deliberar com maior precisão como essas descompensações podem impactar, sobretudo, na tomada de decisões equivocadas em contextos forenses, por juízes e usuários do sistema criminal, como fora destes, a depender do estado mental variável do avaliador. Estes, embora possam não configurar um déficit cognitivo formal mesmo quando considerados leves, podem influir na saliência perceptiva e no julgamento humano, a exemplo das oscilações de humor, fadiga e nível de estresse laboral⁴¹. Além disso, essas variações podem agravar-se pelo aumento de demanda pela realização do exame criminológico com a instituição da nova lei. Outrossim, é possível que métodos objetivos e estrutu-

rados utilizados para medir periculosidade e reincidência em apenados se mostrem mais aptos na depuração de informações relevantes, que poderiam, sem o seu uso, passar despercebidas pelos tomadores de decisão, mas que seriam importantes para reduzir erros de predição⁴¹. Eles também poderiam auxiliar magistrados e equipes técnicas a mitigar a dependência de juízos intuitivos, bem como a fundamentarem de maneira mais consciente suas tomadas de decisão embasadas em critérios mais robustos e empiricamente validados⁴¹. Nesse sentido, apesar da regulamentação precária no Brasil, de maneira geral, estudos que utilizam psicodélicos típicos e atípicos (por exemplo, cetamina na categoria de dissociativo) podem ser de grande valia para a simulação de estados alterados da mente^{14,39}. Além de poderem provocar modificações significativas no sistema de crenças metafísicas, como experiências unitivas, esses compostos são apontados como tratamentos inovadores para casos de depressão resistente, quando administrados em doses adequadas, devidamente monitorados e seguindo protocolo apropriado²¹. Já no que concerne à experiência no âmbito específico de imersões psicodélicas comunitárias destaca-se a maior predisposição a sugestionalidades³⁹. Ademais, novos estudos sobre o tema poderão contribuir para a compreensão de possíveis psicoses “induzidas” em indivíduos vulneráveis associados ao emprego de sistemas de IA¹⁸. Ressalta-se que a literatura corrobora que a psicose pode, alternativamente, também ser melhor explicada pela ocorrência de inferências desadaptativas, como erros de previsão aberrantes e possível disfunção da dopamina atrelada neuroanatomicamente à região do estriado dorsal¹⁶. Ademais, nos casos de psicose reforçada supostamente pelo uso de IA, este conceito, ainda que não clínico, frisa-se, pode, em última análise, influenciar a crença de que a própria IA possui algum grau de consciência, bem como a convicção de que seria possível estabelecer relacionamentos pessoais autênticos com robôs¹⁸.

8. Apontamentos finais

Como nem sempre é tarefa simples comparar caixas pretas de alguns sistemas de IA com a mente pouco clara dos avaliadores, torna-se essencial reconhecer que cabe ao homem a tarefa última de interpretação, a escolha quanto utilização da ferramenta e o cuidado devido, ainda quando se fala em testes estruturados ou IAs opacas⁴¹. É ele também um agente moral consciente. Porquanto, sobre o ser humano, unicamente, incidem o ônus, a responsabilidade jurídica e o dever moral do exercício da reflexão crítica. Destarte mais do que diferenciar se a IA é passível de inconformidades e inconsciências, deve-se analisar de forma casuística se caso desprovidos do auxílio da ferramenta os humanos são capazes de manter a precisão e cometer menos equívocos do que quando atuam conjuntamente com a IA tendo como base um algoritmo “suficientemente justo” ou com o uso auxiliar de testes objetivos estruturados e que estejam sujeitos a menos vieses inconscientes dos avaliadores que possam passar despercebidos^{2,41}. É aptidão humana, portanto, em possuir uma

consciência o que forma uma assinatura biológica única capaz de diferenciar organismos vivos, humanos ou não, de máquinas^{3,37,38}.

9. Expectativas futuras e contribuições

Diante da novidade normativa sugere-se a realização de uma revisão sistemática rápida, e, posteriormente, completa ou de uma *umbrella review*, para análise de custo-benefício do uso da IA e testes objetivos complementares avaliação clínica como possível prática complementar às políticas criminais que incorporem estudos com a população brasileira e faça diferenciação fatorial relacionadas a distinções de status socioeconômico, raça, sexo e gênero⁴¹. Neste sentido em nosso país há ainda a nítida imprescindibilidade de se traduzir e validar mais testes objetivos/estruturados que tenham como construto específico a reincidência e periculosidade (APRP) ancorado em fatores de risco e de proteção²⁴. Também, é necessário que se adotem ações de monitoramentos constantes para eliminação de eventuais vieses discriminatórios e encaminhamento para uma solução imediata corretiva do problema. Acrescenta-se a isso que o uso de "IAs" do tipo aberta como também explicável reduziria a opacidade dos dados e possibilitaria que mais pessoas pudessem identificar eventuais erros provenientes de soluções derivadas de sua utilização. Esta proporcionaria, consequentemente, aumento na transparência, auditabilidade e explicabilidade (XAI). Isso garantiria não apenas a responsabilização, mas também o aprimoramento contínuo das plataformas de IA, alinhado aos princípios éticos e regulatórios defendidos por organizações internacionais^{28,40}. Por outro giro, igualmente, para garantir maior segurança do uso da IA nas políticas criminais do país, o respeito à diversidade torna-se um ponto-chave junto à realização de auditorias, monitoramento de órgãos imparciais e criação de comissões nacionais de ética sobre IA^{17,27,40}. No que concerne ao âmbito das medidas preventivas cabíveis na esfera administrativa, diante do novo marco legislativo, destacam-se a possibilidade de expedição de Recomendações, a formalização de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), unicamente, direcionados a melhorias em âmbito estrutural, bem como procedimentos de monitoramento e inspeções prévias in loco

Referências

1. American Psychiatric Association. Diagnostic and statistical manual of mental disorders: DSM-5. 5th ed. Arlington: American Psychiatric Publishing; 2014.
2. Bambauer JR, Zarsky TZ. Fair-enough AI. Yale J Regul Law Technol. 2025;27(1):1-32. Disponível em: https://yjolt.org/sites/default/files/bambauer_zarsky_27yaleljtech1.pdf. Acesso em: 17 out. 2025.
3. Bastos APM, Houghton ZN, Naranjo L, Rossano F, et al. Cães treinados em placa de som produzem combinações de dois botões não acidentais, não aleatórias e não imitativas. Sci Rep. 2024;14:28771.
4. Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.
5. Brasil. [Lei nº 14.843, de 14 de agosto de 2024].
6. Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Relatório Impactos da Lei 14.843-2024. Brasília: CNJ; 2024. [acesso em 9 jul. 2025]. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/07/estudo-cnj-exames-criminologicos-4jul.pdf>
7. Brasil. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Enunciado de Unidade Institucional nº 64, de 30 de agosto de 2024. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 23 set. 2024. p. 12. [acesso em 9 jul. 2025]. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documentos/20184/4541307/23.09.2024.pdf>.
8. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário nº 1.532.446, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17 jun. 2024. Tema 1.381 da repercussão geral. [acesso em 9 jul. 2025]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6593385>.
9. Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução de nº 615, de 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/fi>

pelo órgão com atribuição pertinente, com o intuito de a identificação de eventuais irregularidades e de assegurar a manutenção da equipe técnica indispensável à realização dos exames e propiciar a elaboração de relatórios⁶. Já no âmbito judicial poderia-se cogitar como última alternativa o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas (ACP). Por último, o exame criminológico deve ser acompanhado de avaliação clínica e da aplicação de instrumentos mais objetivos uma vez validados para o nosso meio, evitando-se com isso, concomitantemente, possíveis falsos positivos e negativos. Esses poderiam ser usados, por exemplo, com a finalidade de apoio técnico na triagem realizada pelos Núcleos de Atendimento Integrado (NAI) com adolescentes e no planejamento de intervenções individualizadas quando da aplicação do exame criminológico inicial em adultos apenados⁴¹. Ao se considerar, por fim, os relatos na literatura da alta prevalência de Transtorno do Déficit de Atenção de Hiperatividade (TDAH) em geral nos indivíduos encarcerados e em jovens em conflito com a lei com alterações atencionais, sugere-se também a aplicação de teste objetivo rápido, uma vez validados para o meio, com intuito de se realizar uma triagem e avaliação inicial rápida, bem como encaminhamento posterior para avaliação clínica formal^{32,42}.

10. Declaração de uso de IA

Este artigo contou com auxílio de inteligência artificial, tendo sido realizadas consultas ao Chat GPT versão gratuita. A ferramenta foi utilizada para fins de aperfeiçoamento da redação/português, título, metodologia, na busca de sinônimos, tradução, como gerador de ideias e na elaboração do abstract em inglês jurídico. Por sua vez, a Gemini, ferramenta gratuita do Google, foi utilizada para formatação e ajustes nas referências.

11. Agradecimentos

Meus agradecimentos aos docentes, alunos e palestrantes das disciplinas cursadas neste período na pós graduação, pelos debates eloquentes e conhecimentos fornecidos que serviram de impulso e possibilitaram a formação de uma consciência crítica a respeito do tema, bem como auxiliaram na formulação dos embasamentos metodológicos e teóricos deste artigo.

- les/original1555302025031467d4517244566.pdf.
10. Brasil. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Resolução nº 36 de 4 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.lex.com.br/resolucao-cnpccp-no-36-de-4-novembro-de-2024/>.
11. Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. 3 mai. 2023. [acesso em 10 out.] 2025]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>.
12. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 (2015).
13. Brasil. Conselho Federal de Psicologia (CFP). Nota Técnica. 2025.
14. Carhart-Harris RL, Erritzoe D, Haijen L, Kaelen M, Watts R. The entropic brain: a theory of conscious states informed by neuroimaging of psychedelic drug effects. *Front Hum Neurosci*. 2014;8:20.
15. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - 11ª Revisão (CID 11). Organização Mundial da Saúde (OMS); 2019.
16. Corlett PR, Fraser KM. 20 Years of Aberrant Salience in Psychosis: What Have We Learned? *Am J Psychiatry*. 2025.
17. Dhingra S. COMPAS - Perfil de Gestão de Infratores Correcionais para Sanções Alternativas: Uma Perspectiva Global e Comparativa. 2024. [acesso em 17 out.] 2025]. Disponível em: <https://recordoflaw.in/compas-correctional-offender-management-profiling-for-alternative-sanctions-a-global-and-comparative-perspective>.
18. Escobar EG. Intimidade Artificial: quando a solidão encontra a IA. *Gazeta do Povo*, 23 out. 2025. [acesso em 8 dez. 2025]. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaao/artigos/intimidade-artificial-quando-a-solidao-encontra-a-ia/>.
19. European Union. Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act). *Off J Eur Union*. 2024;689:1-305.
20. Fazel S, Singh JP, Doll H, Grann M. Use of risk assessment instruments to predict violence and antisocial behaviour in 73 samples involving 24,827 people: systematic review and meta-analysis. *BMJ*. 2012;345:e4797.
21. Freind NC, Beserra ALV, Mograbi DC. The role of different kinds of beliefs in the persistence of treatment-resistant depression: A systematic review. *J Affect Disord*. 2023;343:1-13.
22. Glover C. Generative AI is not a mind (yet). *The Guardian*. 2023.
23. Kapu J, Agid O, Mizrahi R, Li M-T. Antipsychotic drugs. *Curr Psychiatry Rep*. 2006;8(4):288-93.
24. Lino PP, Serafim AP. Exame criminológico: a utilização de instrumentos de avaliação de risco no Brasil. *Rev Bras Psiquiatr*. 2022;44(2):226-34.
25. Mazeika T. The problem of intellectual property rights in the age of generative artificial intelligence. *J Legal Stud*. 2022;1:1-14.
26. McNamara P, Grafman J. Advances in brain and religion studies: A review and synthesis of recent representative studies. *Front Hum Neurosci*. 2024;18:1495565.
27. Moreira LE, Soares LCEC, Fraga YBC. Psicologia e Sistema de Justiça: Desafios e Compromissos. *Psicol. Cienc. Prof. [Internet]*. 2024 [citado 2026 Jan 9];44(n.spe1):e287265. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/fcS4JGSbgFhkpcrWnq4Tb3b/?format=pdf&lang=pt> doi:10.1590/1982-3703003287265.
28. OECD. Scoping the OECD AI Principles: Deliberations of the Expert Group on Artificial Intelligence at the OECD (AIGO). OECD Digit Econ Pap. Paris: OECD Publishing; 2019. (No. 291).
29. Peixoto ALA. Inteligência Artificial Generativa e seu Impacto na Formação e no Exercício Profissional da Psicologia. *Psicol. Cienc. Prof. [Internet]*. 2025 [citado 2026 Jan 9];45(n.spe1):e298224. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/p3TgdLYJTkLhzYy8K5T7wf/?format=pdf&lang=pt> doi:10.1590/1982-3703003298224.
30. Reale M. Teoria Tridimensional do Direito. 2. ed. São Paulo: Saraiva; 2002.
31. Schmidt MJ. Delito-delinquente: estudo da (i)legalidade do exame criminológico [monografia de graduação]. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; 2015.
32. Schmidt MJ. Sobre a necessidade de políticas públicas para o enfrentamento do transtorno de atenção em adolescentes em conflito com a lei [dissertação]. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO); 2022 [citado 9 jan. 2026]. Disponível em: <https://www.unirio.br/ppgd/dissertacoes/MARCELASCHMIDT-SOBREANECESSIDADEDEPOLITICASPUBLICAS.docx.pdf>
33. Shecaira SS, Shimizu F, Tourinho AP. Lei nº 14.843/2024: O retorno do exame criminológico obrigatório e seus impactos na execução penal. *Rev. Bras. Ciências Criminais*. 2024.
34. Siena O. Exame criminológico: legalidade, validade e desafios. *Rev. Direito Penal Criminol*. 2024.
35. Sterzer P, Adams RA, Franzeck CD, Friston KJ. The predictive brain and psychosis. *Biol Psychiatry*. 2018;83(8):632-41.
36. Telles LEB, Folino JO, Taborda JGV. Precisão das Escalas Histórica, Clínica e de Gerenciamento de Riscos (HCR-20) na previsão de violência e outros delitos em pacientes psiquiátricos forenses no Brasil. *Int J Law Psychiatry*. 2012;35(5-6):427-31.
37. The Cambridge Declaration on Consciousness. Cambridge: University of Cambridge; 2012. [acesso em 9 dez.] 2025]. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>.
38. The New York Declaration on Animal Consciousness. 2024. [acesso em 9 ago.] 2025]. Disponível em: <https://sites.google.com/nyu.edu/nydeclaration/declaration>.
39. Timmermann C, Kettner H, Letheby C, Roseman L, Rosas FE, Carhart-Harris RL. Psychedelics alter metaphysical beliefs. *Sci Rep*. 2021;11:22166.
40. UNESCO. Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence. Paris: UNESCO; 2021.
41. Viljoen JL, Cochrane DM, Jonnson MR, Vargovich R, Vose B. A comparative meta-analysis of structured risk assessment tools and unstructured professional judgment. *Psychol Assess*. 2024. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/39363308/>
42. Young S, Cocallis K. ADHD and offending. *J Neural Transm (Vienna)*. 2021;128(7):1009-1019. doi:10.1007/s00702-021-02308-0.
43. Welzel H. Direito Penal. 11. ed. Buenos Aires: Depalma, 1976.